SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001003-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jonatas Luiz de Souza

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

JONATAS LUIZ DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega que na data de 15/04/2014 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento da diferença do valor referente ao seguro DPVAT. A inicial veio instruída por documentos às fls. 12 e ss.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação sustentando a necessidade de substituição do polo passivo e preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, argumentou ser necessária a realização de perícia médica para aferir o grau de incapacidade. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 86/92.

Às fls. 97 foi indeferida a substituição do polo passivo e a preliminar foi afastada.

A perícia designada para aferir o grau de incapacidade restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se fls. 131).

O autor foi intimado a esclarecer por qual motivo não compareceu e permaneceu inerte (cf. fls. 137).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 15/04/2014.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 16/20.

Via da presente busca o pagamento da diferença que recebeu a título de seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 131 e 137) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como condenar a

requerida pagar qualquer quantia ao autor.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA